



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.937, DE 2026

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as penalidades aplicáveis aos crimes de racha, competição, exibição e manobras perigosas em vias públicas, bem como para responsabilizar penal e administrativamente quem incentiva, promove, organiza ou participa direta ou indiretamente dessas condutas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3755/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para endurecer as penalidades aplicáveis aos crimes de racha, competição, exibição e manobras perigosas em vias públicas, bem como para responsabilizar penal e administrativamente quem incentiva, promove, organiza ou participa direta ou indiretamente dessas condutas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 308. Participar, promover, organizar, incentivar, disputar, anunciar, divulgar, transmitir, financiar ou, de qualquer forma, concorrer para a realização de corrida, disputa, competição, racha, exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em via pública:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – incentiva ou estimula a prática do racha, inclusive por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, transmissões ao vivo ou qualquer meio digital;



II – promove, organiza, divulga ou anuncia o evento, ainda que sem participar da condução do veículo;

III – financia, patrocina, fornece apoio logístico ou técnico, veículos, peças, combustíveis ou valores;

IV – atua como olheiro, batedor ou responsável por alertar sobre a presença de fiscalização;

V – registra, transmite ou divulga imagens ou vídeos com o objetivo de incentivar, promover ou obter vantagem com a prática.

§ 2º Se da conduta resultar:

I – lesão corporal grave: pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da multa;

II – lesão corporal gravíssima: pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

III – morte: pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, vedada a substituição por penas restritivas de direitos.

§ 3º As penas previstas neste artigo são aumentadas de metade se o crime for praticado:

I – em área urbana, escolar, hospitalar ou com grande circulação de pessoas;

II – em horário noturno;

III – sob efeito de álcool ou substância psicoativa;

IV – com veículo adulterado, sem placa, com placa suprimida ou com características alteradas para aumentar desempenho.

§ 4º O veículo utilizado na prática do crime será apreendido e poderá ser declarado perdido em favor do Estado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º. Fica acrescido o art. 308-A ao Código de Trânsito

Brasileiro:



Art. 308-A. O proprietário do veículo que autorizar, permitir, concorrer ou se omitir dolosamente, sabendo que o veículo será utilizado em racha ou competição ilegal em via pública, responde solidariamente pelas sanções administrativas e penais cabíveis.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão do direito de dirigir.”

Art. 3º. A condenação pelos crimes previstos nesta Lei impedirá o condenado de:

- I – obter nova habilitação pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;
- II – participar de eventos automobilísticos oficiais;
- III – exercer atividades relacionadas à condução profissional de veículos.

Art. 4º. Os conteúdos digitais que promovam, incentivem ou glorifiquem a prática de rachas em vias públicas poderão ser removidos mediante ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa combater de forma efetiva, rigorosa e abrangente a prática criminosa conhecida como racha, que se consolidou como uma das maiores ameaças à segurança viária no Brasil.

Atualmente, a legislação concentra-se majoritariamente no condutor, ignorando toda a cadeia criminosa que envolve organizadores, incentivadores, financiadores e divulgadores, especialmente nas redes sociais, onde tais práticas são frequentemente estimuladas e glamourizadas.

Rachas em vias públicas: colocam em risco vidas inocentes; causam mortes evitáveis; geram custos elevados ao sistema de saúde; afrontam o direito constitucional à vida e à segurança.

Este Projeto de Lei inova ao: ✓ responsabilizar quem promove, incentiva e divulga, mesmo sem dirigir;

- ✓ aumentar significativamente as penas;
- ✓ prever perda do veículo;
- ✓ endurecer a punição em casos de morte;
- ✓ enfrentar o problema da monetização e divulgação digital do crime.

Trata-se de medida necessária para desestimular definitivamente essa conduta criminosa e proteger a sociedade brasileira.

Contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar esta proposta em benefício da segurança de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO